

P A R E C E R

Nº 2808/2024¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município a Semana Municipal de Conscientização das Altas Habilidades e Superdotação.. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a Consulente, Câmara, acerca da validade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município a Semana Municipal de Conscientização das Altas Habilidades e Superdotação..

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os entes municipais são dotados de autonomia e competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os arts. 1º, 18º, 30º, I e II da Constituição Federal.

Com efeito, a instituição de datas de conscientização e/ou comemorativas são atribuições típicas da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Destacamos, por oportuno, que, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior.

No que tange à a Lei federal n.º 12.345/2010, a qual fixa critérios gerais para a instituição de datas comemorativas, assentamos que, ante a autonomia constitucional conferida aos entes da federação (arts. 1º e 18, ambos da Lei Maior), entendemos que a mesma somente se aplica no âmbito da União. Aliás, esta é a inteligência do art. 1º que expressamente menciona datas comemorativas que vigorem no território nacional (leia-se em todo território nacional). Vejamos:

"Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira".

Assim sendo, em tese, desde que observado o postulado da separação dos poderes e eventuais disposições trazidas pela LOM, é perfeitamente factível a propositura de iniciativa parlamentar instituir data comemorativa.

Contudo, da leitura acurada da propositura em tela, podemos inferir que seu real escopo é a promoção de ações e eventos de conscientização, invadindo assim, exclusiva competência do Poder Executivo - inclusive na seara da saúde.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgrede o princípio da divisão funcional do

poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ainda nesse prisma, a jurisprudência corrobora o entendimento:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei n.º 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007)

Tecidas estas considerações, frisamos, por relevante, que se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, como parece ser o caso, sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um Dia, Semana ou Mês voltado ao

esclarecimento e divulgação de informações relativas à conscientização das altas habilidades e superdotação ou algum outro tema de relevância pública ou para entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde que isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024.